

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000779/2008-57
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.461 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

NULIDADE NFLD. AUSÊNCIA DE MOTIVOS.

Sendo constatada a ausência de motivos para que a NFLD seja declarada nula, a mesma deverá ser mantida em todos os seus termos. No caso em tela, a NFLD preenche todos os requisitos legais, motivo pelo qual não poderá ser decretada nula.

CORRESPONSÁVEIS. SÓCIOS. NFLD. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A indicação de sócios na NFLD não pode ser interpretada como conduta prejudicável ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequência para esses sócios-gerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, após serem preenchidos os requisitos legais autorizadores.

GFIP X GPS. OCORRÊNCIA. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Sendo constatada a divergência entre valores declarados em GFIP's e os recolhidos ou não em GPS's, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais previdenciárias em face da natureza de confissão que possui essa Guia de Informação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no

art. 35, *caput*, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora. Vencido o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto na questão dos co-responsáveis.



Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.



Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Marcelo Magalhães Peixoto.

Processo nº 19515.000779/2008-57
Acórdão n.º 2403-001.461

S2-C4T3
Fl. 2.512

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.2451 a 2482 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP (fls. 2430 a 2440) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante na NFLD nº 35.765.104-9 no valor consolidado originalmente de R\$ 174.827,05 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), o qual foi reduzido após decisão de 1ª instância que reconheceu como decadentes as competências 01/2000 a 03/2001 com base no art.150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional para R\$ 117.279,48 (cento e dezessete mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 43 a 44 e relatório complementar às fls.849 a 851, a empresa foi autuada por não ter recolhido em época própria as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social (**rúbricas: patronal – algumas competências de 2002, SAT/RAT e terceiros**) apuradas com base no confronto de GFIP e GPS **durante o período 01/2000 a 12/2002.**

Durante a ação fiscal, foi verificado que o débito lançado refere-se à empresa incorporada Agip Distribuidora S/A (CNPJ: 61.442.752/0001-5) e filiais.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **27/04/2006** e apresentou impugnação às fls. 304 a 334 carreada de documentos (fls.335 a 828), alegando em síntese:

Preliminarmente:

- *A nulidade da NFLD por inobservância aos requisitos formais, haja vista que no relatório fiscal não houve especificação das razões que levaram a auditoria a concluir pela infração do sujeito passivo, dificultando o entendimento e cerceando a defesa deste;*

- *A ilegitimidade da inclusão de diretores como corresponsáveis, sem a devida comprovação da responsabilidade pessoal na forma do art.135,III, do Código Tributário Nacional, trazendo para fundamentar seu pleito julgado da extinta Secretaria da Receita Previdenciária;*

- *A decadência das competências anteriores a 27/04/2001 com base no art.150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional;*

No mérito:

- *Que não foram considerados os depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar n 97.0045975-6 em tramitação na 4 Vara Federal, o que impede a exigibilidade do crédito tributário;*

- *Que a base de cálculo correta das contribuições previdenciárias não deve conter os valores pagos a título de abono de férias, por tal verba não ser*

 3

rendimento decorrente do trabalho, acrescentado que o pagamento se faz em uma única parcela e encontra-se estipulado em Convenção Coletiva;

- Ter sido realizado o depósito das diferenças exigidas, motivo pelo qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, não podendo serem exigidos os valores a título de juros e multa;

- Possuir a taxa SELIC natureza remuneratória, sendo também inconstitucional, devendo, por esse motivo, ser excluída a cobrança de juros com base nesse índice;

- Ser necessária a realização de diligência para comprovar que os valores exigidos em auditoria eram os mesmos que se encontravam depositados judicialmente.

Por fim, requereu a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da demanda, o acolhimento da decadência, a realização de diligência, o cancelamento da NFLD, o arquivamento do processo administrativo, ou, pelo menos, a exclusão dos juros com base na taxa SELIC.

Postulou ainda pela juntada de cópias autenticadas referentes às ações judiciais (Ordinária n 97.0052966-5 e Medida Cautelar n 97.0045975-6) e comprovantes de depósitos judiciais.

Em respeito ao solicitado pelo contribuinte e, tendo sido verificado que o relato da infração encontrava-se deficiente, foi determinada a realização de diligência para que fosse emitido um relatório fiscal complementar. Em resposta ao solicitado, a autoridade fiscal apresentou a complementação requerida, esclarecendo as dúvidas suscitadas e possíveis obscuridades contidas inicialmente.

A empresa, por sua vez, apresentou manifestação ao resultado da diligência (fls.2297 a 2306) e ratificou quase todos os pontos anteriormente apresentados na primeira defesa.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação e da defesa complementar, a 14 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I/SP que proferiu decisão às fls.2430 a 2440 (acórdão nº 16-21.062) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições destinadas aos terceiros, ficam afastadas as disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de dez anos.



Processo nº 19515.000779/2008-57
Acórdão n.º 2403-001.461

S2-C4T3
Fl. 2.513

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

GFIP. As informações prestadas em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento (RPS, art.225, §1).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A relação de co-responsáveis e de vínculos atende ao disposto no inciso I, do parágrafo 5 do artigo 2 da Lei 6.830/80, não implica nenhuma cobrança imediata e servirá apenas na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal, quando eventual responsabilidade será devidamente apurada.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. O Relatório de Representantes Legais não tem como escopo inclusão de pessoas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

JUROS - TAXA SELIC. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC e são cobrados em caráter irrelevável.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 2451 a 2482, ratificando os mesmos argumentos apresentados em oportunidade anterior, com exceção do reconhecimento da decadência.

No pedido, requereu o recebimento do recurso voluntário para que fosse acolhido *in totum* e que fosse reconhecida a nulidade do lançamento com o consequente arquivamento dos autos. Alternativamente, requereu o recebimento do recurso para que fosse acolhido no sentido de cancelar o lançamento.

Às fls. 2489 a 2493, a recorrente apresentou petição complementar requerendo, em respeito ao art.106,II, c, do Código Tributário Nacional, a redução da multa aplicada para R\$ 20,00 (vinte reais) a cada grupo de dez informações incorretas, de acordo com o art.32-A da Lei nº 8.212/91 incluído pela Lei nº 11.941/2009 ou ainda a limitação da multa ao percentual de 20% (vinte por cento).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR:**I – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE MOTIVO PARA A NULIDADE DA AUTUAÇÃO:**

Considerando que meu posicionamento com relação à decadência é semelhante ao que foi exarado pela instância *a quo*, passo a analisar a outra preliminar relativa à possibilidade de ser decretada a nulidade por violação à formalidade do lançamento/relatório fiscal, desrespeitando o art. 142 do Código Tributário Nacional

Analisando os autos atentamente, percebe-se que a princípio podia até ser alegado possível cerceamento de defesa do autuado face à complexidade do relato dos fatos tributáveis. Ocorre que, foi solicitada a elaboração de um relatório fiscal complementar mais informativo ao contribuinte e com maior clareza.

Ademais, todas as informações que pudessem auxiliar o sujeito passivo na protocolização de sua defesa, caso se sentisse prejudicado pela autuação, foram comunicadas pelo anexo IPC – Instruções Para o Contribuinte, de modo a assegurar a garantia constitucional do contraditório e da ampla-defesa do contribuinte.

Deste modo, não há como ser alegado o cerceamento do direito de defesa da recorrente, tendo em vista que foram respeitados todos os ditames legais.

II – DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS – AUSÊNCIA DE VÍCIOS:.

A recorrente alega ainda que a indicação dos sócios da pessoa jurídica recorrente é ilegal, tendo em vista que a fiscalização não provou a ocorrência dos requisitos que autorizam a responsabilidade pessoal pelo pagamento do débito exigido.

Entretanto, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição

Processo nº 19515.000779/2008-57
Acórdão n.º 2403-001.461

S2-C4T3
Fl. 2.514

societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC de 18/12/2003, determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

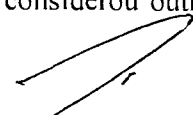
Por fim, entendo que a indicação dos sócios-gerentes não representa nenhum vício na NFLD do presente caso, motivo pelo qual entendo que não seja caso de nulidade.

DO MÉRITO:

I – DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES PELO CRUZAMENTO DE DADOS ENTRE GFIP E GPS:

A recorrente traz em seu recurso voluntário o argumento de que os depósitos judiciais realizados foram desconsiderados. Sobre esse ponto, impende-se destacar que a fiscalização é específica na verificação do cruzamento de dados GFIP x GPS.

Desse modo, o que foi depositado em juízo não guarda relação com os valores apurados nesta fiscalização, visto que a recorrente informou em GFIP todas as verbas sujeitas à tributação, não havendo motivos para argumentar que a auditoria considerou outras



verbas que não as informadas, prova disso é que foi verificada a existência de recolhimento antecipado no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA.

Ainda com relação à auditoria específica – *batimento de dados entre GFIP e GPS*, afirmo que o lançamento proveniente dessa espécie de ação fiscal dificilmente é ilidido, haja vista que a GFIP, desde sua criação, ganhou status de documento de confissão do contribuinte.

A fiscalização examina e pede vistas de documentos que entenda serem necessários para cada situação. Em se tratando de ação fiscal que tenha como objetivo a ocorrência de fato gerador específico, qual seja, o recolhimento ou não das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, contribuição ao SAT e as destinadas a terceiros, nada mais plausível do que examinar as GFIP's e as GPS's, procedendo assim ao cruzamento das informações.

Desse modo, é a GFIP espécie de documento da empresa no qual deve constar todas as informações necessárias para configurar ou descaracterizar o fato gerador das contribuições previdenciárias, bem como outras informações de interesse do INSS. Portanto, são declarações do contribuinte ao fisco e importam em confissão de informações, o que significa dizer que se o contribuinte, **por exemplo**, informar que na competência de 01/2010 tinha em seu quadro pessoal 20 segurados empregados, a tributação previdenciária deverá recair sobre a folha de salário de todos esses funcionários e não apenas de alguns.

Para reforçar ainda mais essa natureza de confissão que possui a GFIP, invoco os dispositivos legais:

Lei n 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.)

Art.33 – (...)

(...)

7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto n 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)



Processo nº 19515.000779/2008-57
Acórdão n.º 2403-001.461

S2-C4T3
Fl. 2.515

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

(...)

§ 3º A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social é exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa. Destacou-se.

Desse modo, é notório que a declaração da empresa em GFIP serve como uma confissão de que pagará tributo sobre aquelas informações prestadas. Assim, sendo encontrada diferença entre as informações e os valores recolhidos mediante GPS, esses deverão ser recolhidos.

II – DA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Não obstante a recorrente ter argumentado que a inclusão da taxa SELIC na cobrança de tributos é ilegal, há que considerar que a atualização de débitos tributários é calculada com base nos juros da taxa SELIC, bem como **a multa moratória**, após alteração da Lei n 11.941/2009 na Lei n 8.212/91, **ficou limitada ao percentual de 20% (vinte por cento):**

Lei N 8.212/91

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).



Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis*:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei nº 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei nº 9.430/96. Então vejamos:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

LEI Nº 9.430/96

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a



Processo nº 19515.000779/2008-57
Acórdão n.º 2403-001.461

S2-C4T3
Fl. 2.516

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Art. 5º(...)

(...)

§ 3º *As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A propósito, convém ainda mencionar que o CARF aprovou Súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é devida e tem amparo legal com fulcro no artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observar alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei n 11.941/2009.

Deste modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei n 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;



b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

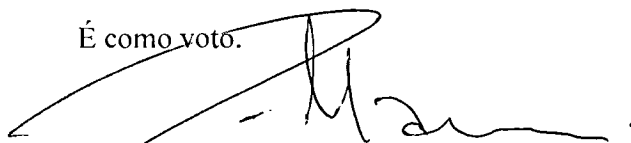
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Portanto, a multa moratória deve ser limitada a 20% (vinte por cento) e ser aplicável face à sua benesse com relação à legislação anterior, em respeito ao art.106, II, “c”, do Código Tributário Nacional em caso de procedência da autuação quando do trânsito em julgado deste processo na via administrativa.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO de modo que a cobrança da NFLD nº 35.765.104-9 seja mantida, devendo-se proceder ao recálculo da multa de mora previsto no art.35, *caput*, da Lei n 8.212/91 com base na redação dada pela Lei n 11.941/2009, prevalecendo a legislação mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.



Cid Marconi Gurgel de Souza.